



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.434, DE 2026 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, no Imposto de Renda da Pessoa Física, de despesas com saúde preventiva de animais domésticos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6307/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, no Imposto de Renda da Pessoa Física, de despesas com saúde preventiva de animais domésticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, no Imposto de Renda da Pessoa Física, de despesas com saúde preventiva de animais domésticos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas as despesas com saúde preventiva de animais domésticos, observados os limites, condições e requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Consideram-se despesas com saúde preventiva, para os fins deste artigo:

- I – vacinação obrigatória e complementar;
- II – procedimentos de castração;
- III – consultas veterinárias preventivas;
- IV – exames laboratoriais preventivos;
- V – medicamentos diretamente relacionados às medidas previstas nos incisos I a IV deste parágrafo;
- VI – implantação de microchip ou outro meio de identificação eletrônica animal.



§ 2º Somente serão dedutíveis as despesas:

I – comprovadas mediante documento fiscal emitido em nome do contribuinte;

II – vinculadas a animal doméstico devidamente identificado, na forma do regulamento;

III – realizadas em território nacional por profissional ou estabelecimento regularmente registrado no conselho profissional competente.

§ 3º A dedução anual prevista neste artigo fica limitada ao valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por contribuinte, observado o disposto em regulamento.

§ 4º O limite previsto no § 3º poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) para despesas relativas a animais adotados ou resgatados junto a abrigos, organizações de proteção animal ou programas públicos de adoção regularmente cadastrados.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de comprovação das despesas, da identificação do animal e da condição prevista no § 4º.”

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – incentivar a guarda responsável de animais domésticos;

II – estimular medidas preventivas voltadas à saúde animal;

III – contribuir para a prevenção e o controle de zoonoses e demais agravos relacionados à saúde pública;

IV – incentivar a adoção responsável e a redução do abandono animal;

V – promover o bem-estar animal;

VI – estimular a formalização e a rastreabilidade dos serviços veterinários.



Art. 4º A implementação desta Lei observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e às medidas de compensação eventualmente necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Os animais domésticos ocupam posição cada vez mais relevante na realidade das famílias brasileiras, integrando o convívio familiar e exercendo importante papel afetivo, social e terapêutico.

Além do vínculo emocional, a saúde animal possui impacto direto na saúde pública, especialmente no que se refere à prevenção e ao controle de zoonoses, ao combate ao abandono e à promoção da guarda responsável.

Medidas preventivas como vacinação, castração, acompanhamento veterinário regular e identificação eletrônica contribuem não apenas para o bem-estar dos animais, mas também para a proteção da coletividade e para a redução de custos indiretos ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca instituir mecanismo de incentivo fiscal responsável e equilibrado, permitindo a dedução, no Imposto de Renda da Pessoa Física, de despesas relacionadas exclusivamente à saúde preventiva de animais domésticos.

A proposta adota critérios objetivos, limites anuais de dedução e mecanismos de comprovação das despesas, alinhando proteção animal, responsabilidade fiscal e saúde pública.

O texto também cria incentivo adicional para animais adotados ou resgatados, estimulando práticas de adoção responsável e contribuindo para a redução do abandono animal, sem excluir os demais tutores do benefício fiscal instituído por esta Lei.



Diferentemente de propostas amplas e irrestritas, o projeto concentra-se em despesas preventivas essenciais, fortalecendo políticas públicas de saúde preventiva animal e guarda responsável.

A iniciativa ainda estimula a formalização dos serviços veterinários e a emissão de documentos fiscais, promovendo maior organização e rastreabilidade no setor.

Diante da relevância social, sanitária e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101

FIM DO DOCUMENTO